

COLEÇÃO
MANUAIS **Dizer**
o Direito

Coord.: MÁRCIO CAVALCANTE

Rafael Rocha

Manual de
DIREITO
AMBIENTAL

4^a
edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

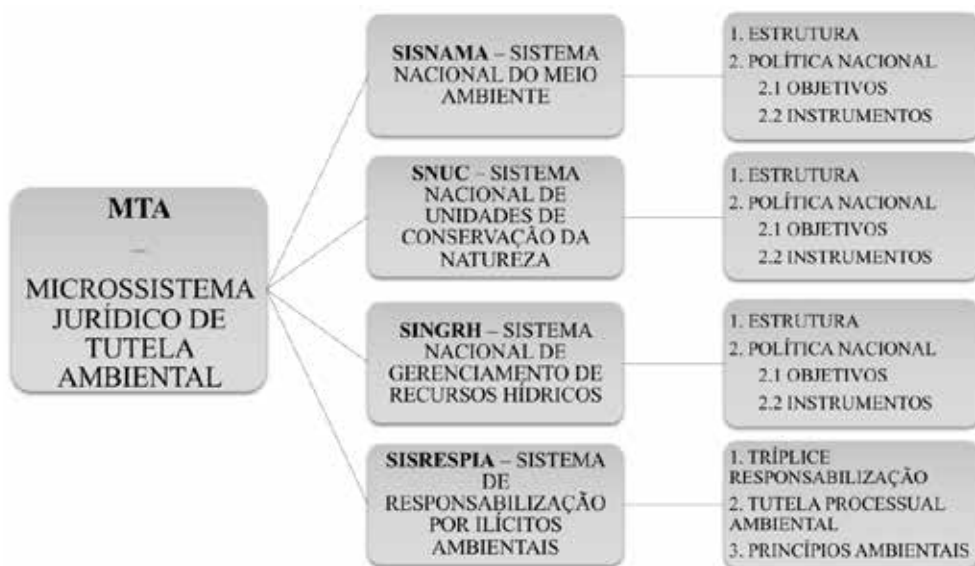
Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

CAPÍTULO III

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

1. RELEMBRANDO O MICROSSISTEMA JURÍDICO DE TUTELA AMBIENTAL - MTA

Conforme já visto, estamos estudando o Microsistema Jurídico de Tutela Ambiental – MTA, que, sob uma ótica mais **prática**, é basicamente formado por **quatro sistemas** principais:



Após a conclusão do Capítulo II desta obra, com o estudo adequado do **primeiro sistema integrante do MTA**, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, foi possível se compreender os seguintes pontos principais:

- **SUA ESTRUTURA:** Constituída pelo conjunto de órgãos e entidades públicas **competentes** para as ações de **preservação, fiscalização e recuperação do meio ambiente** no Brasil. Foi possível se apreender a composição e as atribuições desses órgãos/entidades ambientais (IBAMA, CONAMA etc.);

- **POLÍTICAS NACIONAIS CORRELACIONADAS:** Que deverão ser implementadas, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades componentes da estrutura do SISNAMA. Foi possível se apreender a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e outras associadas (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, por exemplo), estudando-se:
 - **OBJETIVOS:** Da PNMA, e das demais políticas nacionais ambientais associadas, a serem cumpridos, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades componentes da estrutura do SISNAMA;
 - **INSTRUMENTOS:** Da PNMA, e das demais políticas nacionais ambientais associadas, que se constituem em genuínas **ferramentas jurídicas** disponibilizadas principalmente para os órgãos e entidades componentes da estrutura do SISNAMA, para propiciar o cumprimento dos objetivos da própria PNMA e das demais políticas ambientais associadas.

A partir de agora, após compreendidas as lições iniciais relativas ao SISNAMA, passaremos a estudar o **segundo sistema integrante do MTA**, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, para se compreender os seguintes pontos principais:

- **SUA ESTRUTURA:** Constituída pelo conjunto de órgãos e entidades públicas **competentes para administrar, preservar e fiscalizar** as unidades de conservação da natureza (parques nacionais, por exemplo) no Brasil. Será possível se apreender a composição e as atribuições desses órgãos/entidades ambientais (ICMBIO etc.);
- **POLÍTICAS NACIONAIS CORRELACIONADAS:** Que deverão ser implementadas, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades componentes da estrutura do SNUC. Será possível se apreender a Política Nacional de Unidades de Conservação – PNUC e outras associadas, estudando-se:
 - **OBJETIVOS:** Da PNUC, e do próprio SNUC, a serem cumpridos, total ou parcialmente, pelos órgãos e entidades componentes da estrutura do SNUC;
 - **INSTRUMENTOS:** Instituídos pela Lei da PNUC, e pelas demais políticas ambientais associadas (pelo código florestal, por exemplo), que se constituem em genuínas **ferramentas jurídicas** disponibilizadas principalmente para os órgãos e entidades componentes da estrutura do SNUC, para propiciar o cumprimento dos seus objetivos e da PNUC.

O estudo desse sistema foi dividido nos tópicos seguintes para tornar sua compreensão muito mais didática.

2. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA



2.1. Criação do SNUC e a Proteção da Biodiversidade

A instituição de **Unidades de Conservação da Natureza**, como **espaços territoriais especialmente protegidos**, atualmente disciplinada pela Lei do SNUC, não é novidade em nosso ordenamento jurídico, haja vista que estava prevista em nossos dois **primeiros códigos florestais**, aprovados respectivamente pelo Decreto Federal nº 23.793/34¹ e pela Lei Federal nº 4.771/65².

Deveras, a criação desses espaços territoriais especialmente protegidos também foi prevista como um dos **instrumentos** da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA aprovada pela Lei Federal nº 6.938/81:

Art. 9º - São **Instrumentos** da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

VI - a **criação de espaços territoriais especialmente protegidos** pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Todavia, foi somente com a aprovação da Constituição da República de 1988 que a criação desses espaços se tornou uma **obrigação constitucional** do Poder Público:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:

1. Primeiro código florestal brasileiro: Arts. 5º e 9º.
2. Segundo código florestal brasileiro: Art. 5º.

(...)

III - **definir**, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos** [...]

Em verdade, a criação desses espaços protegidos visava especialmente à **proteção da vastíssima e rica biodiversidade** existente em nosso país, consoante determinado pelo Constituinte originário de 1988:

Art. 225. (...) § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o **manejo ecológico das espécies e ecossistemas**;

II - **preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético** do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Apesar desse histórico normativo e da previsão constitucional, ainda **não** havia em nosso ordenamento jurídico um estatuto específico para disciplinar todas as regras de criação e de uso desses espaços territoriais especialmente protegidos.

Foi somente em 05 de junho de 1992, em meio às discussões da **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD** (Eco 92 ou Cúpula da Terra), ocorrida no Rio de Janeiro/RJ, que o Presidente da República encaminhou à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 2.892/92 para a **instituição de um Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**, o SNUC.

O envio do projeto também visava a atender o quanto disposto na **Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB** (Convenção da Biodiversidade) que fora aprovada na CNUMAD e se constituía em **acordo multilateral** firmado por mais de 160 países, posteriormente promulgada pelo Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519/98, com o propósito de se instituir regras sobre a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica em cada uma das Nações, conforme disposto em seu art. 1º:

Artigo 1: Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a **conservação da diversidade biológica**, a **utilização sustentável de seus componentes** e a **repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos**, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

Deveras, naquele momento a comunidade internacional estava muito preocupada com a **aceleração do ritmo de extinção de espécies vitais ao planeta** observada especialmente na década anterior. Daí porque se buscou o estabelecimento de uma rede de áreas naturais protegidas com o propósito central de se proteger a biodiversidade no mundo.

O envio, pelo Presidente da República, do projeto de lei nº 2.892/92 à Câmara dos Deputados se constituía numa **responsabilidade assumida pelo Estado brasileiro perante a Nação e à comunidade internacional**, de preservar seu imenso patrimônio genético e sua biodiversidade.

Vale ressaltar que, na elaboração do projeto, desenvolveu-se o trabalho de audiências de vários setores da sociedade e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que **aprovava a minuta do projeto** em sua 24ª Reunião Ordinária.

Assim, após longos 7 anos de tramitação no Congresso Nacional, finalmente restou aprovada e sancionada a **Lei Federal nº 9.985/00 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC**, ora objeto de nosso estudo.

2.2. Estrutura do SNUC



O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC se constitui no **conjunto das unidades de conservação da natureza federais, estaduais, distritais e municipais** definidas nos termos da Lei Federal nº 9.985/00:

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Deveras, mesmo as unidades de conservação da natureza municipais, estaduais, distritais e federais **que já existiam no Brasil** passaram a integrar o SNUC com a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.985/00, razão pela qual **todas as unidades de conservação e áreas protegidas** que haviam sido criadas com base na legislação anterior tiveram que ser reavaliadas³, no prazo de 2 anos, com o objetivo de se definir sua nova classificação, nos termos do art. 55 da Lei:

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

3. Essa reavaliação teria de ser realizada por ato normativo do mesmo nível hierárquico que criou as Unidade e proposto pelo respectivo órgão executor.

Além disso, a Lei Federal nº 9.985/00 definiu um conjunto de **órgãos e entidades com estrutura funcionalmente particionada** para **gerir e administrar** esse conjunto de espaços territoriais especialmente protegidos denominados Unidades de Conservação da Natureza e que constituem o SNUC, conforme imagem a seguir:



Logo, conforme demonstrado na imagem acima, esses órgãos e entidades ambientais são **classificados em categorias** bem definidas, cada um deles com **composição e atribuições próprias**, nos termos dos incisos do art. 6º da Lei Federal nº 9.985/00:

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - **Órgão consultivo e deliberativo**: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - **Órgão central**: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema;

III - **órgãos executores**: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Assim, compreendidas essas lições gerais, nos próximos tópicos estudaremos **composição e atribuições** de todos os órgãos e entidades responsáveis pela gestão do SNUC.

2.2.1. Órgão Consultivo e Deliberativo

O **órgão consultivo e deliberativo** gestor do SNUC é o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão colegiado que integra a estrutura administrativa do Ministério do Meio Ambiente, e que **detém a competência normativa** para aprovar resoluções regulamentares à legislação ambiental que trata das Unidades de Conservação da Natureza.

Trata-se de órgão com atribuições para **acompanhar a implementação do SNUC**. Suas resoluções são de **observância obrigatória por todos os demais órgãos gestores do SNUC**, sejam eles órgãos ambientais federais, estaduais, distritais ou municipais.

Outrossim, é importante apontar que o Supremo Tribunal Federal - STF tem **confirmado** esse **poder normativo** do CONAMA até mesmo quanto a normas que **inovam** no ordenamento jurídico, desde que **promovam ampliação da proteção ambiental** já estabelecida em leis.

Isso ocorreu muito recentemente na decisão unânime do plenário do STF que julgou **procedente** as ADPFs 747, 748 e 749 para declarar a **inconstitucionalidade** da Resolução nº 500/2020

– CONAMA que revogara suas Resoluções nº 284/01, 302/02 e 303/02. Com isso se determinou a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002, responsáveis, respectivamente, pela exigência de licenciamento ambiental em empreendimentos de irrigação, pela definição de limites em áreas de preservação permanente em reservatórios artificiais e pelo estabelecimento de proteção em áreas de dunas, manguezais e restingas, **mesmo ciente de que os temas objetos dessas três últimas resoluções foram totalmente disciplinados em lei, no código florestal, de forma diversa do que previsto pelo CONAMA.**

Isto posto, temos que reconhecer o **poder normativo do CONAMA** em matéria de meio ambiente até mesmo quando suas resoluções **inovam** na ordem jurídica.

Após as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 9.806/19 a composição do CONAMA restou reduzida de 100 (cem) para apenas 23 (vinte e três) conselheiros com direito a voto.

► **Como esse tema foi cobrado em concursos:** Promotor de Justiça do MPTO. CEBRASPE – 2012.

A respeito do SISNAMA, assinale a opção correta.

- a) Somente o governo federal possui direito a voto na plenária do CONAMA.
- b) Não compõem o SISNAMA as secretarias de meio ambiente dos municípios.
- c) O CONAMA, órgão colegiado do SISNAMA, possui funções consultivas e deliberativas.
- d) O IBAMA não é mais o órgão executor do SISNAMA desde a criação do ICMBio.
- e) A presidência do CONAMA é exercida pelo ministro chefe da Casa Civil.

Resposta: c.

Todavia, no último dia 17/12/21, a Eminente Ministra Relatora proferiu medida cautelar nos autos da ADPF nº 623, aforada no STF, atendendo pedido da d. Procuradoria-Geral da República – PGR, para **suspender a eficácia do Decreto Federal nº 9.806/19**, razão pela qual fora **restabelecida a composição do CONAMA anteriormente definida pelo Decreto Federal nº 99.274/90**, inclusive com a participação do ICMBio:

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que será o seu Secretário-Executivo; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

III - um representante do IBAMA; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

IV - um representante do Instituto Chico Mendes; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

V - um representante do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

VI - um representante da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

VII - um representante: (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

a) de cada um dos Ministérios; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

b) de cada um dos seguintes órgãos da Presidência da República: (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

1. Casa Civil; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

2. Secretaria-Geral; e (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

3. Secretaria de Relações Institucionais; e (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

c) de cada um dos Comandos do Ministério da Defesa: (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

1. da Marinha; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

2. do Exército; e (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

3. da Aeronáutica; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

VIII - um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos Governadores; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

IX - oito representantes dos Governos municipais que possuam órgão ambiental estruturado e conselho de meio ambiente com caráter deliberativo, dos quais: (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

a) um representante de cada região geográfica do País; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA; e (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

X - vinte e dois representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, dos quais: (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das regiões geográficas do País; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

b) três representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente do Conama; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores - UGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC), escolhido em procedimento sob a coordenação conjunta da CNTI e da CNTC; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo estabelecido por meio de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

h) um representante da comunidade indígena, escolhido em procedimento sob a coordenação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB; e (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

XI - oito representantes de entidades empresariais, dos quais: (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

a) dois da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)

- b) dois da Confederação Nacional da Indústria - CNI; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
 - c) um da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
 - d) um da Confederação Nacional do Transporte - CNT; e (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
 - e) dois do setor florestal, indicados nos termos de regulamento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
- XII - um membro honorário indicado pelo Plenário. (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
- § 1º Integram também o Plenário do Conama, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto: (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
- I - um representante do Ministério Público Federal; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
 - II - um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG; (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
 - III - um representante da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; e (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
 - IV - um representante da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal. (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
- § 2º Os representantes a que se referem os incisos III a VII do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades. (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
- § 3º Incumbe à ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso IX do caput. (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
- § 4º Incumbe ao Presidente do Conama a indicação das entidades a que se refere a alínea “c” do inciso IX do caput. (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
- § 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelos respectivos titulares. (Incluído pelo Decreto nº 11.417, de 2023)
- § 6º Os representantes a que se referem as alíneas “a” e “b”

Assim, deve prevalecer essa composição originária até que o plenário do STF aprecie a medida cautelar deferida, ou até a apreciação do mérito da matéria.

Sobreleva destacar, contudo, que o atual Presidente da República determinou ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a adoção de providências para seja apresentada proposta de nova composição do CONAMA no prazo de 45 dias úteis a contar do dia 2/01/23.

2.2.2. Órgão Central

Compete ao **Ministério do Meio Ambiente** as funções de órgão central gestor do SNUC, com a finalidade de **coordenar** o sistema.

Além disso, também deve **organizar e manter o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**, com a colaboração do IBAMA e dos **órgãos estaduais e municipais** competentes, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 9.985/00:

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente **organizará** e manterá um **Cadastro Nacional de Unidades de Conservação**, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socio-culturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente **divulgará** e colocará à disposição do público interessado os **dados constantes do Cadastro**.

Esse cadastro nacional de unidades de conservação da natureza **conterá os dados principais de cada unidade de conservação**, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre **espécies ameaçadas de extinção**, situação **fundiária**, recursos **hídricos**, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

O Ministério do Meio Ambiente **divulgará e colocará à disposição do público interessado** os dados constantes do Cadastro.

Ademais, também compete ao Ministério do Meio Ambiente, como órgão central gestor do SNUC, reconhecer juridicamente a existência de mosaicos e corredores ecológicos formados por unidades de conservação da natureza, consoante estudaremos mais à frente.

Portanto, é o Ministério do Meio Ambiente o órgão competente pela coordenação do SNUC.

2.2.3. Órgãos Executores

São considerados órgãos **executores** do SNUC as duas **autarquias ambientais federais** vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente: O Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – **IBAMA** e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – **ICMBIO**.

Além das autarquias federais, também são órgãos **executores** do SNUC os **órgãos e entidades ambientais estaduais, distritais e municipais** que tenham funções de administrar unidades de conservação da natureza nos termos da respectiva legislação, consoante previsto no nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 9.985/00:

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

(...)

III - **órgãos executores**: o Instituto Chico Mendes e o **Ibama**, em caráter supletivo, os **órgãos estaduais e municipais**, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e **administrar as unidades de conservação** federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Portanto, na prática, são esses **órgãos ambientais** que executam a Política Nacional das Unidades de Conservação da Natureza – **PNUC** através do cumprimento dos seus objetivos por meio da utilização dos instrumentos (ferramentas jurídicas) disponibilizados pela Lei Federal nº 9.985/00, na medida em que **competem a essas entidades**:

- A **implementação** do SNUC;
- **Subsidiar as propostas de criação** das unidades de conservação da natureza em suas esferas de atuação;
- **Administrar e gerir** as unidades de conservação da natureza em suas esferas de atuação.

Em verdade, na gestão do SNUC o IBAMA atua apenas **em caráter supletivo ao ICMBIO**. Essa autarquia federal fora instituído pela Lei Federal nº 7.735/89 para suceder a antiga Superintendência da Borracha, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e a **Secretaria Especial de Meio Ambiente do Ministério do Interior**.

Por outro lado, o ICMBio fora instituído pela Lei Federal nº 11.516/07 e tem suas atribuições voltadas à efetiva **gestão das unidades de conservação da natureza federais**, como ocorre com os parques nacionais da chapada diamantina (na Bahia) e da serra da capivara (no Piauí), por exemplo.

Por fim, vale destacar que o ICMBio também possui a prerrogativa do exercício do **poder de polícia ambiental federal** para a proteção das unidades de conservação da natureza federais, razão pela qual também poderá promover a **fiscalização** com eventual **lavratura de autos de infração** em desfavor daqueles que cometeres ilícitos administrativo-ambientais nesses espaços territoriais especialmente protegidos.

2.3. Política Nacional de Unidades de Conservação – PNUC



Consoante já vimos, cabe aos órgãos e entidades gestores do SNUC a efetiva implementação da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – PNUC.

Essa **Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – PNUC** se constitui em importante política pública ambiental instituída pela Lei Federal nº 9.985/00 com o propósito de se instituir regras sobre a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica em cada uma das Nações ao disciplinar os procedimentos de criação e de classificação das unidades de conservação de todas as esferas da Federação.

Deveras, a Lei Federal nº 9.985/00 estabeleceu um conjunto de **diretrizes** que devem direcionar a implementação da PNUC, sendo certo que essas diretrizes se constituem em **orientações** para a execução dessa política pública.

Assim, são **diretrizes** que devem orientar os órgãos gestores do SNUC na implementação e execução da **Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – PNUC**:

- **Assegurar** que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas **amostras significativas** e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, **salvaguardando o patrimônio biológico existente**;
- Assegurar os mecanismos e procedimentos necessários ao **envolvimento da sociedade** no estabelecimento e na revisão da **política nacional de unidades de conservação**;
- **Assegurar a participação efetiva das populações locais** na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- Buscar o **apoio** e a **cooperação** de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o **desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico**, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- **Incentivar** as **populações locais e as organizações privadas** a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;
- Assegurar, nos casos possíveis, a **sustentabilidade econômica** das unidades de conservação;
- Permitir o uso das unidades de conservação para a **conservação *in situ* de populações das variantes genéticas** selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres: A conservação *in situ* é a conservação de **ecossistemas e habitats naturais** e a manutenção e recuperação de **populações viáveis** de espécies **em seus meios naturais** e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- Assegurar que o **processo de criação e a gestão das unidades de conservação** sejam feitos de **forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes**, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- Considerar as condições e necessidades das **populações locais** no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- Garantir às **populações tradicionais** cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação **meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos**: A população tradicional é aquela que já residia na unidade antes de sua criação e que se mantinha através da **exploração de recursos naturais por gerações**;
- Garantir uma alocação adequada dos **recursos financeiros** necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação **possam ser geridas de forma eficaz** e atender aos seus objetivos;
- Buscar **conferir às unidades** de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, **autonomia administrativa e financeira**;
- Buscar **proteger grandes áreas** por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Portanto, os órgãos e entidades gestores do SNUC devem, necessariamente, observar essas diretrizes na tomada das decisões relacionadas à instituição ou à implantação das unidades de conservação da natureza em todos os Entes da Federação.

2.4. Objetivos do SNUC



Consoante vimos linhas atrás, os órgãos e entidades gestores do SNUC são responsáveis pela gestão e implementação da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – PNUC e, por isso, devem buscar cumprir todos seus **objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza** definidos pelo art. 4º da Lei Federal nº 9.985/00, conforme *verbis*:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes **objetivos**:

- I - contribuir para a **manutenção da diversidade biológica** e dos **recursos genéticos no território nacional** e nas águas jurisdicionais;
- II - **proteger as espécies ameaçadas de extinção** no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da **diversidade de ecossistemas naturais**;
- IV - promover o **desenvolvimento sustentável** a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e **práticas de conservação da natureza** no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de **notável beleza cênica**;
- VII - **proteger as características relevantes** de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar **recursos hídricos e edáficos**;
- IX - recuperar ou restaurar **ecossistemas degradados**;
- X - proporcionar meios e **incentivos para atividades de pesquisa científica**, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Deveras, esses objetivos definidos pela Lei Federal nº 9.985/00 conferem densidade ao disposto no art. 225, §1º, incisos I e II da Constituição da República que estabelece **obrigações constitucionais ao Poder Público na proteção da biodiversidade e do patrimônio genético nacionais**, conforme *verbis*:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o **manejo ecológico das espécies e ecossistemas**;

II - **preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético** do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Cabe ressaltar que esses objetivos também se alinham a disposto em diversas outras normas ambientais nacionais e internacionais que disciplinam a **proteção à biodiversidade e o adequado, sustentável e equitativo acesso ao patrimônio genético** consistente na informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos, conforme abaixo:

- **Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB** (Convenção da Biodiversidade) que fora aprovada na CNUMAD e se constituirá em **acordo multilateral** firmado por mais de 160 países, posteriormente promulgada pelo Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519/98, com o propósito de se instituir regras sobre a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica em cada uma das Nações;
- **A Política Nacional da Biodiversidade** instituída pelo Decreto Federal nº 4.339/02 para implementação da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB;
- **O Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO** instituído pelo Decreto Federal nº 4.703/03 para orientar a elaboração e implementação da Política Nacional da Biodiversidade mediante a promoção de parceria com a sociedade civil para o conhecimento e a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização;
- **O Protocolo de Nagoya** consistente em acordo multilateral acessório à Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB e estabelecido na COP 10, em 2010, em Nagoya, no Japão, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 136/20 e que reúne diretrizes para o **uso sustentável da biodiversidade** e garante aos países maior segurança jurídica nas relações comerciais que envolvam produtos derivados de recursos biológicos;
- Lei Federal nº 13.123/15 que define as regras para o adequado e sustentável **acesso ao patrimônio genético nacional** que não prejudique nossa biodiversidade;
- Lei Federal nº 11.105/05 que estabelece **normas de segurança e mecanismos de fiscalização** sobre **organismos geneticamente modificados – OGM** e seus derivados.

Portanto, em síntese, são **objetivos específicos** do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC que devem ser perseguidos por seus órgãos gestores:



Consoante se observa da imagem destacada, os objetivos do SNUC referem-se preponderantemente à preservação ambiental para a **manutenção da diversidade biológica**, sobretudo com expressa **proteção de espécies ameaçadas de extinção**.

Assim, o primeiro e mais importante **objetivo** do SNUC determina que a instituição desse conjunto de unidades de conservação da natureza busca **contribuir para a manutenção da diversidade biológica** e dos **recursos genéticos no território nacional** e nas **águas jurisdicionais**.

Considera-se **diversidade biológica** a **variabilidade de organismos vivos de todas as origens**, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a **diversidade dentro de espécies**, entre espécies e de ecossistemas.

Deveras, conforme já estudado, a proteção da diversidade biológica se constitui na razão principal que justificou a aprovação da Lei do SNUC, diante das preocupações da comunidade internacional com a **aceleração do ritmo de extinção de espécies vitais ao planeta**.

Daí porque também se estabeleceu como **objetivo do SNUC a proteção das espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional**.

Em razão disso, a Lei da PNUC determina que as espécies da **fauna e da flora ameaçadas de extinção** constarão de **relação revista e atualizada periodicamente** que será elaborada e divulgada pelo **IBAMA**, órgão executor do SNUC. Além disso, os órgãos ambientais estaduais e municipais serão incentivados pelo IBAMA a elaborem suas **relações regionais e locais**.

Assim, o **IBAMA** permitirá a **captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção somente excepcionalmente**, e desde que sejam destinadas a programas de **criação em cativeiro** ou **formação de coleções científicas**.

Também é por essa razão que, sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, o **Poder Público federal, estadual e municipal** ainda poderá adotar medidas específicas

para proteção de florestas e de outras formas de vegetação com o propósito de contribuir com a manutenção da diversidade biológica, podendo:

- **Proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção**, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, **fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies**: Espécies endêmicas são aquelas encontradas somente em uma determinada área ou região, sendo, portanto, exclusivas daquele local;
- **Declarar qualquer árvore imune de corte** por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;
- Estabelecer **exigências administrativas** sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à **extração, indústria ou comércio** de produtos ou subprodutos florestais.

Ainda nesse sentido, a Lei da PNUC esclareceu que a instituição do SNUC deve **contribuir** para a **preservação e a restauração da diversidade** de ecossistemas naturais e a valorizar econômica e socialmente a **diversidade biológica**, bem como com a recuperação e restauração dos **ecossistemas degradados**.

Outrossim, a **promoção do desenvolvimento sustentável foi também alçada a objetivo do SNUC**, como forma de se buscar o desenvolvimento sustentável do País com respeito à preservação ambiental, tal qual idealizado no **Relatório Brundtland, Nosso Futuro Comum**, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da ONU – CMED e publicado em 1987, conforme já estudado.

Outro importante objetivo da criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação é a **proteção das paisagens naturais e pouco alteradas, de notável beleza cênica**, com a finalidade de preservar sítios e locais de rara beleza natural, o que certamente contribuirá com a consecução de outro objetivo do SNUC, a promoção:

- Da **educação e interpretação ambientais**;
- Da **recreação** em contato com a **natureza**;
- Do **turismo ecológico**.

Demais disso, a instituição desse conjunto de unidades de conservação da natureza, o SNUC, também tem como objetivo a **proteção e recuperação dos recursos hídricos e edáficos**. Fatores edáficos são aqueles que regulam o solo e que influenciam a distribuição e abundância da flora e fauna.

Ademais, a Lei da PNUC estabeleceu que a criação dos espaços territoriais integrantes do SNUC também deve promover a **proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais**, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, e promovendo-as social e economicamente. Considera-se como população tradicional aquela que **já residia** na área da unidade de conservação antes de sua criação e que se mantinha através da exploração de recursos naturais, por gerações.

Por fim, o legislador ainda definiu como objetivo do SNUC a proteção das características relevantes de natureza **geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural**.